



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.004634/2005-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.817 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TELECEARA CELULAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. MOMENTO. Inexistindo, na data da transmissão da DCOMP, norma que proíba a compensação da estimativa de IRPJ paga a maior antes de encerado o período de apuração anual, não há razão para exigir-se que o indébito integre o saldo do imposto a pagar ou a restituir calculado ao final do ano. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

COMPENSAÇÃO. O pagamento da estimativa mensal do IRPJ realizado em montante superior ao calculado com base na receita bruta e acréscimos traduz se em pagamento maior que o devido e, portanto, é passível de restituição/compensação.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO CARF.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/12/2013 por RAFAEL CORREIA FUSO, Assinado digitalmente em 16/12/2013

por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 12/12/2013 por RAFAEL CORREIA FUSO

Impresso em 06/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Roberto Caparroz de Almeida, José Sérgio Gomes, Rafael Correia Fuso, André Almeida Blanco e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de crédito de IRPJ de estimativa recolhida no mês de janeiro de 2002, com débitos de CSLL, Cofins relativos a novembro e dezembro de 2003:

a) PER/DCOMP n° 41341.99107.120204.1.7.04-6386 (fls. 11 a 15), transmitido em 12/02/2004 (retifica PER/DCOMP de fls. 01 a 05), tendo como débito a estimativa de CSLL referente ao mês de novembro de 2003, no valor de R\$ 58.795,26 (fl. 14);

b) PER/DCOMP n° 02506.43924.120204.1.7.04-1614 (fls. 21 a 25), transmitido em 12/02/2004 (retifica PER/DCOMP de fls. 16 a 20), tendo como débito a estimativa de CSLL referente ao mês de novembro de 2003, no valor de R\$ 278.356,96 (fl. 24);

c) PER/DCOMP n° 29519.83529.150104.1.3.04-0006 (fls. 26 a 30), transmitido em 15/01/2004, tendo como débito a COFINS apurada em dezembro de 2003, no valor de R\$ 817.936,75 (fl. 29).

Vejamos com detalhes o disposto no Relatório de Informações Fiscais:

1. DOS FATOS:

1. Consiste o presente processo de Declaração(ões) de Compensação (DCOMP) impetrada(s) pela empresa interessada, de supostos créditos de Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ no valor RS 845.368,90, a saber:

(...)

2. Na(s) Declaração(ões) de Compensação — DCOMP, constantes do Anexo III do processo N.º 19647.004652/2005-69, estão discriminado(s) o(s) débito(s) compensados com o referido crédito.

3. Pelo que cabe a esta fiscalização, buscamos diligenciar a contabilidade da empresa com vistas a informar no presente processo o montante do crédito a ser acatado pela SRF.

2. DAS ANALISES DOS FATOS:

4. Como podemos observar no item "1" acima, o crédito pleiteado para compensação refere-se a pagamento indevido ou a maior de IRPJ a título de estimativa mensal efetuado por pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual.

5. Conforme preceitua o artigo 10 IN SRF N.º 600 de 28.12.2005, a pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor pago (indevido ou a maior) de IRPJ, a título de estimativa

mensal, ao final do período de apuração em que houve o referido pagamento, para dedução do valor do IRPJ devido ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

6. Portanto, o valor dito como sendo de pagamento indevido ou maior de estimativa mensal, referido no item "I" acima, não poderá ser utilizado como crédito em Declaração de Compensação – DCOMP de natureza de "PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR" para compensação de débitos.

3. CONCLUSÃO:

7. Em face do exposto, entendemos INEXISTENTE o direito creditório pleiteado pelo contribuinte para ser utilizado nas compensações dos débitos fiscais do contribuinte informados nas Declarações de Compensações, e discriminados no Demonstrativo da Compensação do Crédito Pagamento Indevido ou a Major de Estimativa Mensal IRPJ do Mês de janeiro de 2002 (parte B), em anexo.

(...)

4. OBSERVAÇÕES FINAIS

8. Os documentos relacionados a este processo constam dos anexos I, II, III, IV e V do processo 19647.004652/2005-69.

9. Sendo essas as informações que prestamos, e entendemos suficientes para as soluções a serem dadas, propomos a NÃO HOMOLOGAÇÃO de todas as compensações discriminadas no 410 demonstrativo supracitado.

10. Solicitamos o encaminhamento do presente processo ao Delegado da Receita Federal em Recife.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese que (transcrições extraídas do relatório da DRJ):

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 44 a 56 (juntamente com documentação de fls. 57 a 81), onde, inicialmente, afirma que, em outubro de 2006, recebeu autos de infração de IRPJ e CSLL, envolvendo diversas supostas infrações (sic), que deram origem ao processo administrativo nº 19647.009690/2006-99 e que, entre tais infrações, constavam dos itens 6 e 7, respectivamente, "deduções indevidas no ajuste anual de antecipações de IRPJ e de CSLL não comprovadas" e "imposição de multa isolada por falta de pagamento de IRPJ e CSLL por estimativa mensal". Adita que as mencionadas exigências não foram devidamente fundamentadas, o que impedia a adequada defesa da empresa autuada.

Em seguida, a contribuinte alega que, em março de 2007, foi intimada pela DRF/Recife, mediante Relatório de Informação Fiscal, onde os auditores responsáveis informam que tomaram conhecimento da Solução de Consulta Interna nº 18, de 2006, que prevê metodologia de cálculo diferente da que havia sido

adotada por ocasião da fiscalização e, por essa razão, alguns valores foram excluídos do processo nº 19647.009690/2006-99, passando a ser tratados em processos específicos e objeto de cobrança espontânea, entre os quais o presente processo de compensação.

Feitas as considerações acima, a contribuinte se insurge contra a decisão da autoridade administrativa, nos seguintes termos:

I —Previsão do artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005 não tem amparo em lei segundo a contribuinte, o artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005 estabelece restrição restituição e/ou compensação que a Lei nº 9.430/1996 não prevê. Transcreve, nesse sentido, redação do artigo 74 da citada Lei, dada pela Lei nº 10.637/2002, dispositivo que faculta ao sujeito passivo que apurar crédito, inclusive judicial transitado em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, sua utilização na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo mesmo órgão. Assim, entende que, se foi apurado crédito fiscal, o que ocorre quando há recolhimento indevido ou a maior de tributo, o mesmo pode ser utilizado para compensar seus próprios débitos fiscais.

Em seguida, afirma que o mesmo artigo 74, em seu § 3º, prevê os casos em que a compensação não poderia ser realizada e no § 12 estão relacionadas as hipóteses em que a compensação seria considerada não declarada. Entretanto, argumenta, o citado dispositivo não proibiu a compensação do IRPJ e da CSLL recolhidos a maior ou indevidamente ao longo do período de apuração desses tributos, não podendo a Receita Federal criar restrições e proibições não previstas em lei.

Alega que o fato de o citado artigo 74 estabelecer, em seu § 14, que cabe à Secretaria da Receita Federal disciplinar o disposto no mesmo artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa permitir restrição ou vedação de direitos, mas apenas estabelecer procedimentos e explicitar o que já consta de norma superior.

Com relação ao IRPJ e à CSLL, manifesta seu entendimento de que tais tributos possuem regras para recolhimento ao longo do ano e sempre que for verificado que o montante já recolhido supera o que deveria ter sido, com base em tais regras, configura-se a situação de recolhimento indevido ou a maior. Reporta-se ao IRRF, argumentando que, como a retenção ocorre independentemente do total do lucro apurado no período (estimado, real ou presumido), poderá ocorrer que o imposto retido supere o valor efetivamente devido com base no lucro apurado.

A contribuinte afirma que o artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005 não poderia ter estabelecido restrição ao direito de compensação que já não estivesse prevista em lei e que, apenas

por tal razão, o Despacho Decisório de fl. 37 deve ser alterado, a fim de que seja homologada a compensação declarada.

II— Quando da compensação realizada pela contribuinte, a regra do artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005 ainda não existia.

A contribuinte afirma que, ainda que o questionamento anterior venha a ser superado, o Despacho Decisório de fl. 37 deve ser reformado, pois, quando da formalização das declarações de compensação, não existia a regra estabelecida no já mencionado artigo 10.

Alega que a regra contida no citado artigo é a mesma estabelecida no artigo 10 da IN/SRF nº 460, de 18/10/2004 (mas não contida nas revogadas IN/SRF nº 210/2002 e IN/SRF nº 21/1997, publicadas anteriormente).

Prossegue a interessada a firmando que, ao decidir pela não homologação das compensações declaradas em 12/02/2004 (fls. 11 e 21) e em 15/01/2004 (fl. 26) e, portanto, anteriormente à restrição contida nas IN/SRF nº 460/2004 e IN/SRF nº 600/2005 (artigo 10, em ambos os casos), a autoridade administrativa aplicou retroativamente dispositivo restritivo ao direito da empresa, afrontando as disposições contidas no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e nos artigos 103, 106 e 146 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), cujas redações se encontram reproduzidas is fls. 49/50.

Com as considerações acima, a contribuinte conclui que a aplicação retroativa do artigo 10 da IN/SRF nº 600, pela autoridade administrativa, contraria a legislação tributária, entendendo que tal razão, por si só, já seria suficiente para que fosse reformado o Despacho de fl. 37, homologando-se, em decorrência, as compensações declaradas mediante PER/DCOMP de fls. 11/15, 21/25 e 26/30.

III — Se não fosse realizada a compensação do IRPJ de janeiro de 2002, recolhido a maior, haveria saldo negativo ao final do ano.

A contribuinte afirma que, mesmo que se pudesse discordar de todas as razões expostas acima, haveria mais um motivo para que se desse provimento a sua manifestação de inconformidade, homologando-se a compensação realizada.

Isto porque, como defende, o IRPJ de janeiro de 2002, recolhido a maior, foi utilizado em compensação da estimativa da CSLL relativa a novembro de 2003 e da COFINS apurada em dezembro de 2003.

Segundo a interessada, chega-se à mesma conclusão a partir dos termos do artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005, qual seja a de que o IRPJ e a CSLL recolhidos a maior ou indevidamente ao longo do ano-calendário somente podem ser utilizados ao final do período de apuração em que houve a retenção ou o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período, de onde conclui que, no máximo, haveria um problema de inobservância de exercício em que o IRPJ de janeiro de 2002, recolhido a maior, transformar-se-ia em saldo negativo de IRPJ, passível de compensação com qualquer tributo, a partir do final do ano de 2002.

Em seguida, a contribuinte, sob o argumento de que o Despacho Decisório não contém qualquer fundamentação e o Relatório de Informação Fiscal é bastante lacônico (sic), alega que, possivelmente, a DRF/Recife julgasse que, ao final do ano-calendário, não teria saldo negativo de IRPJ e que, portanto, o referido órgão teria concluído, em razão do auto de infração lavrado, constante do processo nº 19647.009690/2006-99, no qual a amortização de ágio realizada pela contribuinte, sucedida pela TIM Nordeste S/A, foi considerada indedutível.

Feitas essas considerações, a contribuinte manifesta seu entendimento no sentido de que, se a decisão a ser prolatada nos autos do mencionado processo for pelo cancelamento do auto de infração, o provimento da manifestação de inconformidade no presente processo (19647.004634/2005-87) se torna imperativo.

IV — Indevida revisão de lançamento.

Sob outro enfoque, a contribuinte questiona os termos em que foi efetuada a revisão do lançamento consubstanciado no auto de infração lavrado contra a TIM Nordeste S/A (sucessora da TELECEARÁ Celular S/A), constante do processo nº 19647.009690/2006-99.

Segundo a contribuinte, o novo valor total exigido por intermédio dos mais de vinte despachos decisórios por ela recebidos (sic) é superior ao valor diminuído pela revisão de ofício havida nos autos do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99. Conclui, dessa forma, ter havido uma indevida alteração no lançamento regularmente notificado, que não se coaduna com o que estabelecem os artigos 145 a 149 do CTN (redação do artigo 145 e seus incisos, à fl. 54).

A contribuinte afirma que, assim agindo, a autoridade administrativa, ao rever seus atos pretéritos, impõe uma exigência ainda maior, sem que uma das hipóteses de alteração (A, do lançamento estivesse preenchida. Adita que, ao adotar entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil contido na Solução de Consulta Interna nº 18, de 13/10/2006, posterior aos autos de infração lavrados em 09/10/2006, a autoridade administrativa introduz modificação nos critérios jurídicos por ocasião do lançamento, atentando contra o

disposto no artigo 146 do CTN, segundo o qual é vedada a aplicação retroativa de critérios jurídicos que levem a um aumento da exigência fiscal.

Diante do que expõe, a contribuinte requer, ao final de sua manifestação de inconformidade, seja reformado o Despacho Decisório ora contestado, para que a compensação seja integralmente homologada, com base nos argumentos já expostos e sintetizados como a seguir: a) a previsão do artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005 não tem amparo em lei; b) quando da compensação realizada pela contribuinte, a regra do artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005 ainda não existia; c) se a compensação do IRPJ de janeiro de 2002 recolhido a maior não fosse realizada haveria saldo negativo ao final do ano, passível de ser compensado com outros débitos fiscais; d) o Despacho Decisório de fl. 37 é fruto de uma revisão de ofício de lançamento realizado, que aumentou o valor total da exigência (quando considerados todos os Despachos Decisórios proferidos pela autoridade administrativa), o que configura violação ao artigo 149 do CTN.

A DRJ de Recife manteve a não compensação, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA — IRPJ

Ano-calendário: 2002

DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DOS JULGADORES.

O julgador da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) expresso em atos normativos.

IRPJ/CSLL - LUCRO REAL ANUAL - PAGAMENTO POR ESTIMATIVA MENSAL.

A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto ou contribuição social com base em estimativa mensal deve apurar seus resultados ao final do ano-calendário, ocasião em que, caso venha a constatar a existência de saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, nasce o direito de requerer a restituição do referido saldo ou proceder a sua compensação com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação de regência.

INSTRUÇÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO.

A orientação contida em instrução normativa se aplica a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência quando dispõe sobre procedimento compatível com diploma legal em vigor à época de ocorrência desses fatos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - EFICÁCIA

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de débitos indevidamente compensados.

Intimada da decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 14/09/2009, reiterando os mesmos argumentos trazidos na impugnação, embora uma nova roupagem lingüística.

A Procuradoria da Fazenda apresentou contrarrazões, alegando inépcia da peça recursal e argumentos que corroboram com a decisão da DRJ quanto ao mérito.

Este é o relatório!

Voto

Conselheiro Rafael Correia Fuso

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Inicialmente, quanto à preliminar de relação com o Processo nº 19647.009690/2006-99, é fato que a matéria a ser analisada não pode ser considerada dependente ou conexa com a matéria sobre a amortização de ágio considerado indedutível.

Isso porque, a despeito da glosa da amortização do ágio ter causado no resultado do fim do exercício de 2002 a inexistência de saldo negativo de IRPJ, o fato é que o contribuinte não se pautou no recolhimento a maior de estimativa em janeiro de 2002, para considerá-lo no fim do ano calendário como saldo negativo e usar tal saldo em compensação.

O contribuinte simplesmente pegou o valor recolhido de estimativa que considerou a maior que o devido, aplicou a Selic, e compensou com outros débitos arrecadados pela Receita Federal, não o considerando para a formação do saldo negativo do fim do ano calendário.

Segundo a Súmula nº 84 do CARF, é possível considerar o pagamento a maior de estimativa para fins de compensação:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Uma das jurisprudências que embasaram a referida Súmula foi proferida por essa Turma, na qual como relator havia me manifestado em sentido contrário à tese defendida, mas que agora rendo-me ao entendimento sumulado:

Ementa

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. O pagamento da estimativa mensal do IRPJ realizado em montante superior ao calculado com base na receita bruta e acréscimos traduz se em pagamento maior que o devido e, portanto, é passível de restituição/compensação. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. MOMENTO. Inexistindo, na data da transmissão da DCOMP, norma que proíba a compensação da estimativa de IRPJ paga a maior antes de encerrado o período de apuração anual, não há razão para exigir-se que o indébito integre o saldo do imposto a pagar ou a restituir calculado ao final do ano. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (Acórdão 1201-000.404. Julgado em 23/02/2011, Processo 10865.720301/2008-01)

O caso é exatamente igual ao mencionado na jurisprudência acima, qual seja, compensação realizada antes da vigência da IN 460/2004 (artigo 10) e da IN 600/2005 (artigo 10), sendo que não existia em janeiro e fevereiro de 2004 (momento da entrega das compensações) nenhuma dessas regras vigentes, não podendo retroagir à data da compensação, inexistindo, portanto, vedação ao procedimento adotado pela contribuinte, não existindo nos enunciados no artigo 6º da Lei nº 9.430/96 tal previsão.

Dessa forma, agiu mal da DRF e a DRJ ao aplicar as referidas regras, entendo de forma equivocada que tais restrições encontravam-se previstas no artigo 6º da Lei nº 9.430/96.

Já em relação à questão da impossibilidade da revisão de ofício do Auto de Infração lavrado, há que considerar que tal matéria deve ser questionada nos autos do Processo nº 19647.009690/2006-99, e não nos presentes autos, pois a matéria em discussão aqui se dá quanto à existência ou não do crédito e a sua utilização em compensação direta com débitos arrecadados pela Receita Federal, ao invés de apontá-lo como saldo negativo e utilizá-lo em compensações em anos posteriores.

Os outros argumentos trazidos pelo contribuinte restam prejudicados, pois é caso de aplicação de Súmula do CARF quanto ao mérito, sendo a matéria principal do recurso reconhecida como procedente nos autos.

Assim, a decisão da DRJ deve ser reformada, reconhecendo-se como válida a compensação efetuada pela contribuinte.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso, e no mérito DOU-LHE provimento, para homologar a compensação, aplicando-se ao caso a Súmula nº 84 do CARF quanto à matéria de mérito.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/12/2013 por RAFAEL CORREIA FUSO, Assinado digitalmente em 16/12/2013

por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 12/12/2013 por RAFAEL CORREIA FUSO

Impresso em 06/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA